

INFLAÇÃO LEGISLATIVA: O FÊNOMENO QUE PÕE EM RISCO A EFETIVIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO¹

Clara Riboredo²
Fernanda Abraao³
Isabella Netto⁴
Lara Rodrigues⁵
Marcella Aquino⁶

RESUMO

O presente artigo apresenta um estudo sobre a inflação legislativa no ordenamento jurídico brasileiro e suas características, apontando as causas devido às quais ocorrem não só a excessiva criação de leis como também a ineficaz aplicação das normas pelo Estado. Para melhor compreensão do tema, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e documentais, com o fito de caracterizar o conceito de inflação legislativa e ordenamento jurídico e analisar sua efetividade e inefetividade no Estado brasileiro. Será exposto que, apesar de muitas leis terem uma implementação importante na esfera judicial, outras não têm essa mesma importância, sendo explicitados os principais problemas resultantes dessa abundante criação de medidas legais no âmbito social.

¹ Este artigo foi desenvolvido no segundo semestre de 2017, na disciplina “Linguagens e Interpretações”, no primeiro período do curso de Direito, sob a orientação da Professora Rachel Zacarias.

² Graduanda do curso de Direito das FIVJ. email:clarariboredo@hotmail.com

³ Graduanda do curso de Direito das FIVJ. email:fernandabraao@hotmail.com

⁴ Graduanda do curso de Direito das FIVJ .email:isabellagheggi@hotmail.com

⁵ Graduanda do curso de Direito das FIVJ .email:lara.touzo@hotmail.com

⁶ Graduanda do curso de Direito das FIVJ. email:marcellaaquino@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Entre os atuais percalços pelos quais o Brasil passa atualmente, pode-se destacar o fenômeno intitulado Inflação Legislativa, que se refere à produção em massa de novas leis, muitas vezes prescindíveis. Para a compreensão desse fato, além das suas consequências, serão abordados importantes termos que remetem à origem desse problema, tecendo-se reflexões acerca da sua resolução. Serão também expostos os possíveis motivos pelos quais a sociedade brasileira mantém esse costume. Além disso, como é possível notar consideráveis danos causados por esse fenômeno atualmente, no Brasil, o presente artigo visa investigar os problemas em sua origem para que possam ser articuladas possíveis resoluções.

A metodologia utilizada compreende pesquisas bibliográficas e documentais nas quais foram consultados artigos científicos, livros, revistas eletrônicas e sítios da internet.

O resultado deste estudo destina-se à informação pessoal e acadêmica, podendo servir de base para estudos e pesquisas de um problema que, apesar de abranger toda a população brasileira, ainda é pouco discutido. Ademais, o artigo em questão visa a facilitar o entendimento do leitor a fim de que este consiga absorver corretamente o tema em questão. Assim, ele será estruturado em três partes: conceituação de inflação legislativa e ordenamento jurídico, a influência das leis simbólicas na inflação legislativa e, por fim, conceitos de vigência, eficácia, efetividade e exemplos de leis efetivas.

1 CONCEITOS DE INFLAÇÃO LEGISLATIVA E ORDENAMENTO JURÍDICO

Carnelutti define (apud SOUZA, 2007, p.2) que inflação legislativa ou “hipertrofia da lei” é a produção em massa de leis, sendo um fenômeno responsável

não só pela diminuição da possibilidade de formação cuidadosa e equilibrada das normas como também pelo caos ao ordenamento jurídico. O autor pontua ainda que essa inflação decorre de certo fascínio que a sociedade moderna tem pelas leis.

Segundo o estudo realizado pelo professor Alcino Salazar (apud SOUZA, 2007), em 1961, o levantamento estatístico da legislação brasileira até dezembro de 1960 correspondia a aproximadamente cem mil leis, decretos-leis e decretos. Entretanto, observa-se que, decorridos cinquenta anos do estudo citado, houve poucas mudanças e, em muitos casos, intensificou-se essa realidade.

É difícil, no entanto, somatizar quais são as leis que de fato vigoram atualmente no Brasil. Sobre essa questão, Juary C. Silva (apud SOUZA, 2007, p.2) disserta:

[...] a preocupação fundamental de quem se dispusesse a recensear a legislação brasileira deveria ser a de não computar senão os atos propriamente normativos, com exclusão das leis e decretos que se cingem a determinar situações jurídicas individuais ou a dar providencias de caráter material, sem implicar em qualquer modificação do ordenamento jurídico.

É importante ressaltar que a inflação legislativa não é responsabilidade somente do Poder Legislativo, mas também do Judiciário (pequenas proporções) e do Executivo, sendo atualmente a medida provisória o principal mecanismo de criação legislativa por assumir o papel que já coube aos decretos-leis no passado.

Em nosso país, a vontade de satisfazer os anseios sociais leva muitos políticos a criarem cada vez mais leis com pouca condição de efetividade, o que compromete o ordenamento jurídico.

De acordo com Norberto Bobbio (COSTA, 2002), o ordenamento jurídico diz respeito a um conjunto ou complexo de normas organizadas e sistematizadas sob uma hierarquia. Para Paulo Nader (2014), o ordenamento jurídico possui alguns princípios, entre os quais se destacam: princípio do entrelaçamento, princípio da

fundamentação ou derivação e o princípio da validade do ordenamento jurídico. O princípio do entrelaçamento afirma haver uma interação de todos os elementos que integram o ordenamento jurídico em um sistema uniforme e organizado. Já no princípio da fundamentação ou da derivação, as normas se fundamentam ou derivam de outras normas. Por último, o princípio da validade consiste na ideia de que o ordenamento jurídico e, conseqüentemente, as leis que o integram devem necessariamente ter sido criadas pelo órgão legislativo competente e vigente.

Novamente Nader (2014) afirma que é fácil perceber a unidade do ordenamento jurídico quando este é simples, ou seja, quando todas as normas resultam de uma única fonte. Entretanto, quando o ordenamento é complexo, as normas não se encontram no mesmo plano. Nesse caso, para evidenciar a construção escalonada do ordenamento, Bobbio faz uso da pirâmide de Kelsen.

A pirâmide de Kelsen é um sistema de escalonamento de normas jurídicas, cuja proposta é promover um esquema de hierarquia entre diversas espécies de regras, o que faz com que sejam tratadas como superiores e inferiores entre si. Em seu topo, encontra-se a Constituição Federal, que não pode ser ferida (NADER, 2014).

Dentro do ordenamento jurídico, encontram-se as normas jurídicas, as células do organismo jurídico, que representam as ferramentas para regular a vida em sociedade. São características suas a coercibilidade, a abstratividade, a bilateralidade, a generalidade e a imperatividade. Na falta de seu cumprimento, o Estado faz uso de sanções que devem ser institucionalizadas, demandando certo grau de organização e de complexidade. Assim, ao se ter a noção de sanção organizada, deve-se procurar o caráter distintivo do direito em um complexo de normas e não em um elemento da norma (NADER, 2014).

Bobbio (apud COSTA, 2002) estabelece que a juridicidade de uma norma está no fato de ela pertencer a um ordenamento jurídico e não no fato de identificar o seu conteúdo. Assim, ele justifica a juridicidade do ordenamento, visto este em seu

conjunto, quando se vêm formando regras pelo uso da força, ou seja, no momento em se passa do uso indiscriminado para o uso limitado e controlado da força.

Pode-se perceber, portanto, a relação existente entre inflação legislativa e ordenamento jurídico, haja vista que a primeira ocasiona uma falha na coerência e na unidade do segundo.

2 INFLUÊNCIA DAS LEIS SIMBÓLICAS NA INFLAÇÃO LEGISLATIVA

Como foi abordado no tópico anterior, tomando-se como base Paulo Nader (2014), um dos princípios do ordenamento jurídico é o da derivação ou fundamentação e, como já visto, o fato de leis derivarem umas das outras cria uma verdadeira linha de descendentes muitas vezes desnecessárias, pois a norma da qual emanou já abordava, de maneira geral, o que deve ser seguido.

Segundo o doutor em Direito pela UFMG Giovani Clark (2004, p.176), o problema da inflação legislativa é de ordem mundial, mas “foram agravados nos solos das Nações em desenvolvimento, causando instabilidade jurídica e o fetiche social de mudança.”. Costa Neto (apud. CLARK, 2004), por sua vez, ressalta que o Brasil acumula mais de meio milhão de normas jurídicas, sendo que grande parte delas são “inconstitucionais, contraditórias ou supérfluas”, fazendo crescer na maioria dos juristas um desejo de “desentulhar” o nosso ordenamento jurídico.

O fato é que o Estado, diante de sua incapacidade para solucionar grandes conflitos sociais, torna a confecção das leis um mero ato de demonstração de prevalência de determinado grupo político, sem efetivar a real necessidade do verdadeiro titular do poder, a saber, o povo. Todavia, um excesso de leis que não são obedecidas tampouco postas a funcionar dificulta a eficácia das mesmas, em virtude de os profissionais do direito as realizarem fora da realidade apresentada (CLARK, 2004).

Muitas dessas leis ineficazes são simbólicas, uma vez que, principalmente no Direito Penal, tendem a ter um alto conteúdo representativo, mas sua aplicação é pouco eficiente. Um dos motivos principais da grande demanda da população para a criação de novas normas punitivas é o fato de vivermos uma cultura punitiva, “estabelecendo uma espécie de consenso de que a criminalização de condutas é o caminho hábil à solução dos novos conflitos” (LOUZADA; CALDERAN, 2015).

Fazendo uma relação entre o conceito de fetiche das leis de Giovani Clark (2004) e a cultura punitiva que reina no Brasil, abordada por Marcelle Louzada e Claudete Calderan (2015), observa-se que a população brasileira clama pela resolução do suposto problema de “impunidade” no país. Para isso, o Estado cria e edita leis simbólicas, para atenuar a histeria coletiva, porém essas leis, como dito anteriormente, falham com seu propósito, causando inevitavelmente a inflação legislativa. Nesse sentido, as referidas autoras ressaltam (LOUZADA; CALDERAN, 2015, p.7)

A Legislação brasileira é frágil quanto à solução destes novos conflitos, sendo assim, o Estado através de seus políticos e governantes, com intuito de solucionar de forma imediatista um clamor popular e na busca de determinados interesses, editam leis que carregam no seu bojo uma carga de simbolismos, sem eficácia, trazendo apenas uma solução imediata sem, contudo, preocupar-se com a real eficácia da mesma.

Em concordância com Louzada e Calderan, Marcelo Neves (apud SOUZA, 2007, p.4) enfatiza o porquê da produção insensata de leis simbólicas, sintetizando o assunto anterior.

O legislador passa a elaborar cada vez mais diplomas legais com o objetivo de satisfazer as expectativas dos cidadãos, prevalecendo os anseios políticos em detrimento das exigências e limitações jurídicas. Destarte, em muitos casos, tais leis são elaboradas sem possuírem a mínima condição de efetividade, o que leva à necessidade de serem

editados outros diplomas legais. A consequência óbvia disso é a aceleração da inflação legislativa.

Para ilustrar o fato de leis simbólicas serem criadas para amenizar as queixas populares, Ricardo Lodi (2012) traz o exemplo da Lei Seca. Antes da norma, peritos e testemunhas podiam reconhecer a embriaguez de um motorista visualmente. Após a implementação da lei, os suspeitos devem se submeter ao “bafômetro”. O problema começa quando, pelos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e pela Constituição (princípio do *nemo tenetur*), motoristas embriagados podem se negar a se submeterem ao teste.

Além de ter como objetivo atender ao clamor social, segundo Pedro Lenza (apud LODI, 2012), a produção massiva de leis simbólicas é uma forma de demonstrar a supremacia de um grupo político sobre outro “sem efetivar a real necessidade do verdadeiro titular do poder, qual seja, o povo.”

Um exemplo seria a Lei Geral da Copa, para a qual o Poder Legislativo voltou todos seus debates, que discutia se seria permitida a venda de bebidas alcoólicas nos estádios que sediariam os jogos. Tais embates não vislumbraram nenhum interesse público, tratando-se de discussões estabelecidas exclusivamente para demonstração de superioridade de um grupo político sobre o outro (LODI, 2012).

Por fim, têm-se legislações simbólicas que adiam a resolução dos problemas. Marcelo Neves (apud LODI, 2012) afirma que as normas simbólicas apenas adiam a solução das disfunções da sociedade. Assim, Ricardo Lodi (2012) adiciona:

Tal adiamento se deve ora ao despreparo dos legisladores para tratar de assuntos de suma importância, ora à falta de comprometimento destes com os reais interesses sociais, e, ainda, ao fundado temor de tomar uma posição que desagrade interesses de classes ou de comparsas, o que poderia acarretar a extinção de sua carreira política.

O referido autor exemplifica isso valendo-se da expressão “organização criminosa”, que estava presente em diversos textos legais, mas que não tinha uma definição legal, impossibilitando sua aplicação e punição.

Concluindo, percebe-se que a legislação simbólica é uma das maiores causadoras da inflação legislativa no Brasil por três claras razões apresentadas por Pedro Lenza (apud LODI, 2012): i) Produção de leis simbólicas como forma de mostrar supremacia de um grupo sobre o outro; ii) Legislações simbólicas que acalmam o clamor social; iii) Leis que adiam as soluções dos problemas. Com isso, vemos que a Legislação de nosso país sofre com o conhecido “jeitinho brasileiro”, que não procura solucionar problemas, mas apenas propor soluções paliativas, gerando, com isso, uma espécie de entulhamento da legislação.

3 LEGISLAÇÕES EFETIVAS

3.1 Conceitos de vigência, eficácia e efetividade

Para que possamos compreender a influência da inflação legislativa no ordenamento jurídico, torna-se necessário também definir os conceitos de vigência, eficácia e efetividade das leis, visto que já fora abordado anteriormente o conceito de leis simbólicas, inconstitucionais, contraditórias e supérfluas.

Inicialmente será pontuada a noção de vigência. Para Sérgio Tibiriçá do Amaral (2005), professor de Ciência Políticas e Teoria Geral do Estado, a vigência relaciona-se à entrada no ordenamento jurídico. Assim, a lei possui caráter de obrigatoriedade durante o tempo de vigência, ou seja, o período no qual pode ser exigida, como se fosse o “período de vida” da regra jurídica. A norma jurídica, durante este tempo, deve ser cumprida e respeitada, gerando efeitos na sociedade.

Adicionando ao conceito de Amaral (2005), Carlos Roberto Gonçalves (apud NAGIMA, 2011) diz:

A vigência, portanto, é uma qualidade temporal da norma: o prazo com que se delimita o seu período de validade. Em sentido estrito, vigência designa a existência específica da norma em determinada época, podendo ser invocada para produzir, concretamente, efeitos, ou seja, para que tenha eficácia.

No tocante à eficácia jurídica, para Hans Kelsen (apud SOUZA, 2013), no momento em que a lei já não é mais considerada válida (por seu tempo ou local de vigência), ela deixa de ser eficaz. Temos ainda a eficácia social, que, segundo a referida autora, seria o modo como a sociedade a observa. Adicionando, Tércio Sampaio Ferraz Junior (apud SOUZA, 2013) “distingue a eficácia social, ou a sua ausência, com existência de normas que são desobedecidas em virtude da possibilidade de causarem ‘tumulto social’”.

Por último, deve-se esclarecer aceção de efetividade. Esse conceito se caracteriza pelo fato de a norma jurídica se impor perante todos, ou seja, ela será efetiva se observada tanto pelos aplicadores do Direito como pela população. Esclarece Luís Roberto Barroso (apud SANTOS, 2002) que

[...] a efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Assim como a eficácia, a efetividade também é dividida em jurídica e social. A primeira ocorre quando a norma possui nos limites objetivos todos os seus elementos, podendo produzir efeitos rapidamente no mundo dos fatos (respeitada ou não). Já a segunda ocorre quando é respeitada por boa parte da sociedade, tendo, assim, um amplo cumprimento de suas normas.

3.2 Exemplos de leis efetivas

Nesse contexto, serão analisados dois casos de leis que se tornaram efetivas e tiveram impactos positivos após sua aprovação: a lei Antifumo e a lei do cinto de segurança.

Um protótipo de lei efetiva é a Lei Federal Antifumo 12546/2011, regulamentada em 2014, que dispõe em seu art. 49 os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público.

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.” (NR)

As multas ficam sob a responsabilidade das agências sanitárias dos estados e municípios e, segundo o governo, o alvo serão os estabelecimentos, e não os fumantes. Os comerciantes são os responsáveis por orientar os clientes a não fumarem nos locais proibidos e, se necessário, devem acionar a polícia se o fumante se recusar a apagar o cigarro. Os estabelecimentos podem receber advertência, multa e até mesmo serem interditados e terem canceladas a autorização para funcionamento. (ALEGRETTI,2014).

Em Juiz de Fora, a lei antifumovigora sob o N.º 11.813 - de 29 de julho de 2009, que proíbe o fumo nos recintos coletivos no município e dá outras providências. O projeto n.º 068 é de autoria do Vereador José Laerte (2009).

Em seu Art.6º Os estabelecimentos infratores que infringirem esta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades: I - Advertência, na primeira infração; II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada ao estabelecimento que não afixar o aviso de proibição nos termos do § 3º, art. 1º, desta Lei; III - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais),

aplicada ao estabelecimento que descumprir o disposto no art. 8º desta Lei; IV - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), aplicada ao estabelecimento que descumprir o art. 1º desta Lei.

Em decorrência do assunto disposto, vale ressaltar a efetividade da lei em vigor, através da fiscalização eficiente dos órgãos de vigilância sanitária, das rigorosas sanções sobre os infratores e o entendimento da lei que, conseqüentemente, constitui uma preocupação da sociedade em fazê-la ser cumprida.

Segundo Maria Cristina Megid (2011), a lei antifumo mostrou-se um sucesso em São Paulo.

A lei pegou. Podemos dizer que São Paulo já respira melhor. Onde a gente [os técnicos da vigilância sanitária] vai, os ambientes estão respeitando. Houve redução no monóxido de carbono bastante significativa nos ambientes fechados, em torno de 73%", disse.

Assim sendo, incentivou-se a movimentação da economia local e promoveu-se a conscientização sobre os males que o fumo causa, gerando a diminuição dos gastos com saúde pública. A própria divulgação do Estado alerta a sociedade da lei vigente.

O artigo 65 do Código de Trânsito Brasileiro- Lei 9503/97 corresponde a outro notável exemplo de lei efetiva. Segundo esse dispositivo legal, há obrigatoriedade do uso do cinto de segurança para condutores e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN..

O cinto de segurança é um dispositivo simples destinado à segurança do condutor e dos passageiros dentro do veículo. Em situações de colisão ou freadas bruscas, ele impede que o corpo se choque contra o painel, para-brisas ou contra as partes rígidas do automóvel. Após a efetivação da lei, juntamente com severas fiscalizações, tendo as infrações administrativas como sanções, percebeu-se que

houve um aumento significativo dessa conduta. Tais sanções estão previstas no artigo 21- Lei 9503, no presente inciso:

VI- Executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

Além da fiscalização e da aplicação de sanções, foram utilizadas diversas campanhas educativas que estimulavam o uso do cinto de segurança, ressaltando sua importância como medida de prevenção. Comparando a referida lei com a Lei Seca (que ainda necessita ser efetivada), o político Marcelo Almeida (2010) comenta:

Ao contrário da obrigatoriedade do cinto de segurança, que teve uma campanha educativa de massa de longo período e uma fiscalização permanente, a Lei Seca ainda não teve aderência na sociedade brasileira [...] a legislação ainda precisa ser mais rigorosa quanto ao uso do bafômetro.

Entretanto, é necessário salientar que os efeitos proporcionados por essa lei não foram imediatos. De acordo com o ministro João Otávio de Noronha, a utilização do cinto demandou alguns anos de alteração de postura e conscientização de motoristas. Assim, é possível presumir que qualquer norma implementada leva certo tempo para obter sua efetivação.

CONCLUSÃO

Quanto aos conceitos abordados inicialmente, consoante a percepção de determinados autores, a inflação legislativa representa o crescimento de leis sem efetividade no cenário do nosso país, e o ordenamento jurídico, por sua vez,

caracteriza-se como um conjunto ou complexo de normas que são organizadas sob uma hierarquia.

Foram vistas, então, as causas que definem uma lei simbólica: o atendimento a anseios sociais, a demonstração da capacidade de ação do Estado e o adiamento da solução de conflitos sociais através de compromissos dilatatórios. Diante de uma sociedade que clama por justiça e por resoluções dos problemas sociais, deparamo-nos com uma instabilidade jurídica, uma fetichização por leis e, principalmente, com o acúmulo de normas no ordenamento jurídico.

Tendo em vista os fatos observados, mostra-se de grande relevância elucidar conceitos de vigência, eficácia e efetividade para que se compreenda como uma lei produz bons efeitos perante uma sociedade.

Por fim, salienta-se que as leis são criadas sem qualquer aplicação, causando uma aceleração da legislação simbólica e, principalmente, a descrença da sociedade nos poderes públicos. Por conseguinte, é preciso efetivar a aplicação das leis e não promover a incansável criação de novas normas jurídicas.

REFERÊNCIAS

ALEGRETTI, Laís. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://saude.estadao.com.br/noticias/geral,ministerio-regulamenta-lei-que-proibe-fumar-em-lugares-fechados,1503184>> Acesso em: 22 outubro 2017.

AMARAL, Sérgio do. Os problemas da efetividade das leis no Brasil: um breve relato. **Revista Encontro de Iniciação Científica**, Araçatuba, v. 1, n. 1, 2005. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1021/984>> Acesso em: primeiro novembro 2017.

CLARK, Giovanni. O fetiche das leis. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 45, 2004. Disponível em:

<<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/viewFile/1293/1225>>
Acesso em: primeiro novembro 2017.

COSTA, E. D. de P. Considerações sobre o sistema jurídico. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**, Curitiba, v. 37, n. 0, 2002.

Disponível em: <<http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1772/1469>>. Acesso em: primeiro novembro 2017.

LODI, Ricardo Augusto. **A legislação simbólica no Brasil e suas consequências**. São Paulo. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22494/a-legislacao-simbolica-no-brasil-e-suas-consequencias>> Acesso em: primeiro novembro 2017.

LOUZADA, Marcelle; CALDERAN Claudete. A legislação simbólica no direito penal e sua (in)efetiva proteção social. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 3, 2015, Santa Maria. **Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-4.pdf>>
Acesso em: primeiro novembro 2017.

MEGID, Maria Cristina. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,vigilancia-aplica-mais-de-1-2-mil-multa-por-desrespeito-a-lei-antifumo,811479>> Acesso em: 22 outubro 2017.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito**. 36 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NAGIMA, I. M. S. **Vigência da lei e contagem do prazo**. 2011. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6968/Vigencia-da-Lei-e-contagem-do-prazo>> Acesso em: 3 novembro 2017.

SANTOS, Marcos André. **A efetividade das normas constitucionais: as normas programáticas e a crise constitucional**. 2004. Disponível em:
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15381-15382-1-PB.pdf>>
Acesso em: primeiro novembro 2017.

SOUZA, Clayton Ribeiro de. A inflação legislativa no contexto brasileiro. **Revista da AGU**, Brasília, v. 11, n. 33, 2007. Disponível em:
<<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/11074617>> Acesso em: primeiro novembro 2017.

SOUZA, Nadialice. Validade, a vigência e a eficácia da norma jurídica. **Revista Direito**. 2013. Disponível em: <<http://revistadireito.com/validade-a-vigencia-e-a-eficacia-da-norma-juridica/>> Acesso em: primeiro novembro 2017.